

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 74/CITE/2017

**Assunto:** Resposta à Reclamação do Parecer n.º 74/CITE/2017: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 135/FH/2017

### I – OBJETO

- 1.1 Em 08/03/2017, a CITE recebeu da ... *reclamação* ... do Parecer n.º 74/CITE/2017, notificado à entidade empregadora em 24 de fevereiro de 2017, para reavaliação do parecer emitido, nos termos que se transcrevem:

*Presidente da ..., nessa qualidade e em representação da ..., notificada do Parecer acima referenciado e não se conformando com o mesmo, dele vem apresentar reclamação ..., nos termos dos artigos 184.º e seguintes do novo ... (N...), o que faz com os fundamentos seguintes:*

*1. De toda a economia do Parecer emitido pela CITE, verifica-se que o único fundamento invocado para a emissão de parecer prévio desfavorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela assistente ..., ..., foi a extemporaneidade da comunicação da decisão da entidade empregadora, pelo que haveria de considerar-se o pedido da trabalhadora como aceite, nos termos do artigo 57.º/8 do Código do Trabalho (CT).*

*2. Salvo o devido respeito não se decidiu bem.*

*3. Daí a presente reclamação.*

*4. Com efeito, tudo está em saber-se a forma como se deve contar o prazo previsto no artigo 57.º/3 do CT, ou seja, se em dias seguidos, se em dias úteis.*

*5. Ora, a requerente do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível tem com a ...e uma relação jurídica de ..., sendo aplicável ao*

*seu contrato e ao seu vínculo à ..., obviamente, o regime da ....*

*6. O artigo .. da Lei ... dispõe que "Os prazos previstos na ... contam-se nos termos do ...".*

*7. Nem sequer seria necessário dizê-lo, pois que, em matéria ..., os prazos procedimentais contam-se sempre nos termos do ....*

*8. É verdade que há matérias na relação jurídica de ... que são reguladas pelo CT, conforme resulta do artigo 4.º da ....*

*9. Mas mesmo aí há que aplicar o regime do CT com as devidas adaptações, tendo sempre em conta que há especificidades do ... que não admitem, sem mais, a aplicação das normas do ..., ou seja, do CT.*

*10. Não havendo dúvida que a matéria de igualdade e não discriminação se aplica o regime do CT, há, todavia, que aplicar esse regime com as devidas adaptações, ou seja, com as adaptações decorrentes do facto de estar em causa uma relação jurídica de ..., e não uma relação jurídica de ... (única de que, obviamente, trata o Código do Trabalho).*

*11. E do que também não restam dúvidas é de que os prazos previstos no artigo 57.º do CT têm, claramente, natureza procedimental.*

*12. Na verdade, trata-se de prazos inseridos num procedimento específico que tem como resultado a autorização ou a recusa de autorização do trabalhador para trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível.*

*13. Senão, veja-se: é um prazo (30 dias) que o trabalhador tem de respeitar entre o seu pedido e o início da produção de efeitos da sua pretensão, é um prazo para a notificação ou comunicação (20 dias) ao trabalhador da decisão do empregador, é a forma que deve revestir a intenção de decisão de recusa (n.º 4), é um prazo (5 dias) para o trabalhador apresentar a sua apreciação, é um prazo (5 dias) para o envio de todo o processo para apreciação da entidade competente na área de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e a forma que esse envio deve revestir (n.º 5) e é um prazo (30 dias) para a notificação do empregador e do trabalhador por essa entidade.*

*14. No ..., está-se, claramente, perante um procedimento ... e perante os prazos procedimentais a observar no decurso do mesmo para a prática dos vários atos, pouco importando que o procedimento venha prevista no CT ou numa qualquer outra lei.*

15. *E não é pelo facto de o mesmo vir previsto no CT que o mesmo deixa de ser um procedimento ... que culmina com a emissão de um ato ... final (no caso de intenção de recusa, esse ato é o próprio parecer desta Comissão, como a nossa Jurisprudência tem acentuado).*

16. *Deve atentar-se em que, nos termos do artigo 1.º/1 do N..., «Entende-se por procedimento ... a sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos ...»*

17. *Obviamente que a diferença aqui, ou seja, entre o ... e o ... e o âmbito das relações integradas num ou noutro, está na forma como se deve expressar a vontade dos respetivos 'empregadores', sendo completamente diferente a forma como se manifesta a vontade de um ... e a forma como se manifesta a vontade de uma ... .*

18. *Não é, com efeito, por mero acaso nem por simples capricho do legislador que os prazos procedimentais no âmbito das relações ... se contam em dias úteis e os prazos nas relações ... se contam em dias seguidos.*

19. *Nem faria qualquer sentido que os órgãos da ... aplicassem em todos os seus procedimentos, inclusivamente naqueles que inserem no âmbito das relações jurídicas de ..., o ... no que à contagem de prazos se refere, e já não o fizessem nos procedimentos regulados no CT, quando o tivessem de aplicar por força de remissões legais.*

20. *Não se perceberia, sem manifesta e incompreensível quebra da unidade do sistema, de todo em todo injustificável, que procedimentos ...s tivessem prazos contados de forma distinta conforme viessem previstos para o ... diretamente na ... ou no CT por mero remissão da primeira.*

21. *Nenhuma razão existe para semelhante interpretação da lei, completamente descontextualizada das relações jurídicas a que vai ser aplicada.*

22. *Com efeito, como dispõe o artigo 9.º/1 do Código Civil, 'A interpretação não deve cingir-se à letra da lei mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada "*

23. *Sendo que, nos termos do n.º 3, do mesmo preceito, "Na fixação do sentido e alcance da lei; o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados".*

24. Ora, por um lado, e como se viu, nenhum sentido faria que os prazos, para os órgãos da ..., se contassem de forma distinta conforme se estivesse perante procedimentos ...s previstos diretamente na LTPF ou, por remissão, no CT, sendo que todos são procedimentos em que por um lado intervém a Administração e, por outro, o trabalhador em ..., ainda por cima quando está em causa, num caso e noutro, uma relação de ..., sujeita às normas de ....

25. Por outro lado, basta pensar que se o legislador, em vez de ter optado por uma remissão para o CT — e a remissão nada mais representa do que uma técnica legislativa que tem por fim evitar a repetição das mesmas normas em diplomas distintos ou, inclusivamente, dentro do mesmo diploma -, tivesse repetido a norma na ..., o que não teria nada de extraordinário, aos prazos previstos na mesma seria aplicável o regime de contagem dos prazos do ..., nos termos do artigo 3.º da Lei Preambular da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

26. Veja-se, a propósito, a lição do saudoso Professor J. Baptista Machado, in *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 105 e 107: **“A remissão é outro expediente técnico-legislativo de que o legislador se serve com frequência para evitar a repetição de normas. São normas remissivas (ou indiretas), de uma maneira geral aquelas em que o legislador, em vez de regular diretamente a questão de direito em causa, lhe manda aplicar outras normas do seu sistema jurídico, contidas no mesmo ou noutro diploma legal (remissão infra - sistemática). Exatamente porque não regulam diretamente a questão de direito, tais normas são também designadas por normas indiretas”**

...

**Queremos notar que as normas remissivas utilizam quase sempre a expressão ‘com as necessárias adaptações’ ou ‘com as adaptações devidas’ (mutatis mutandis — como se exprimiam tradicionalmente os juristas). Porquê? É que os casos regulados pelas normas chamadas não são casos iguais, mas casos análogos. O que significa que nas hipóteses em que o legislador recorre a normas remissivas é ele próprio que se dá conta da existência da analogia. Pelo que não é descabido falar aqui de hipóteses de ‘analogia de remissão’; como já alguém fez”**

27. Nesta conformidade, e sempre que o empregador seja um órgão da ..., justifica-se completamente que seja convocada a aplicação da norma do artigo 87.º do N... no que à contagem dos prazos previstos no artigo 57.º do CT diz respeito, que dispõe:

#### **Artigo 87.º**

#### **Contagem dos prazos**

*À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:*

- a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;*
  - b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;*
  - c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados;*
  - d). Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados;*
  - e). É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas;*
- O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;*
- g). Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.*

*28. Aplicando a regra das alíneas a), b) e c) deste artigo, temos que o prazo de 20 dias que a reclamante tinha para comunicar a intenção da sua decisão à trabalhadora, tendo em conta que o pedido da mesma foi apresentado em 21 de dezembro de 2016, terminava em 18 de janeiro de 2017, e não em 10 de janeiro de 2017, conforme foi considerado na decisão reclamada.*

*29. E tendo a mesma sido comunicada à trabalhadora requerente em 16 de janeiro de 2017, estava a mesma perfeitamente dentro do prazo legalmente previsto.*

*ACTO QUE CONSIDERE TER SIDO COMUNICADA À TRABALHADORA DENTRO DO PRAZO LEGAL A  
INTENÇÃO DE RECUSA DO PEDIDO PELA MESMA FORMULADO EM 21 DE DEZEMBRO DE 2016, COM AS LEGAIS CONSEQUÊNCIAS.*

- 1.2** Considerando o supra transcrito, a CITE notificou a trabalhadora, ..., nos termos do art.º 192.º n.º 1 do ..., por carta registada com aviso de receção, em 10/03/2017, para querendo alegar o que tivesse por conveniente sobre a referida reclamação, no prazo de 15 dias úteis, tendo a trabalhadora respondido.
- 1.3** Convirá referir que no caso de parecer prévio desfavorável da CITE, o n.º 7 do artigo 57.º do Código do Trabalho, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento judicial da existência de motivos justificativos, não obstante, ao

abrigo dos artigos 159.º e 160.º do ... (...), permitindo aos interessados que se considerem lesados pela decisão tomada, a reanálise da mesma, com fundamento em eventual ilegalidade ou inconveniência do ato ... em causa.

## II – ANÁLISE

- 2.1 No caso em análise, há que discordar dos argumentos transcritos, no objeto do presente parecer, porquanto os prazos mencionados no parecer n.º 74/CITE/2017, foram determinados de acordo com o artigo 57.º do Código do Trabalho, que, também é aplicável aos/às trabalhadores/as da ....
- 2.2 A trabalhadora ..., solicitou um horário de trabalho em regime de flexibilidade horária, ao abrigo do artigo 57.º do Código do Trabalho, apesar de estar abrangida pela Lei n.º ..., aplica-se naquela matéria o Código do Trabalho por remissão da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da ..., por se estar perante matéria da Parentalidade.
- 2.3 Os preceitos relativos à Parentalidade previstos no Código do Trabalho são aplicáveis igualmente aos trabalhadores em ..., conforme determina o referido preceito legal, alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da ....
- 2.4 Quanto ao cômputo dos prazos, quer da comunicação da intenção de recusa, quer de oposição pelas/os trabalhadoras/es da intenção de recusa e respetivo envio à CITE para parecer prévio, tratando-se de matéria regulada no Código do Trabalho, e nada dispondo o Código sobre prazos, há que aplicar o disposto no artigo 279.º por remissão do artigo 296.º, ambos do Código Civil. E estes normativos determinam que:

(...)

*b). Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;*

*c). O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;*

*d). É havido, respetivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;*

*e) O prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.*

2.5 Estas duas normas visam responder a problemas diferentes: a alínea b) do artigo 279.º do Código Civil fixa a data a partir da qual o prazo começa a correr (termo inicial); já a alínea c), por seu turno, estabelece o seu termo final. As alíneas em causa são, portanto, de aplicação cumulativa e não alternativa – o prazo começa a correr no dia seguinte ao evento que o desencadeou [alínea b)] e, se fixado em dias, termina no dia correspondente a essa data no dia em causa [alínea c)], in casu, no vigésimo dia subsequente.

2.6 Compreende-se facilmente que não estamos perante a contagem de prazos nos termos do artigo 87.º do ..., mas sim de prazos a contar nos termos do artigo 279.º por remissão do artigo 296.º, ambos do Código Civil, o que significa que o prazo, não se suspende nem se interrompe, é contado em dias seguidos e não em dias úteis.

2.7 A trabalhadora, na resposta menciona, e bem, "(...) com efeito, o legislador prevê na ... a modalidade de horário de trabalho flexível – art.º 111.º - define e estipula as condições a que o mesmo está sujeito, (..) prevê e regula esta

*modalidade de horário de trabalho salvaguardando as especificidades dos trabalhadores de .... Se o legislador entendesse que, o procedimento para requerer e atribuir tal modalidade de horário de trabalho deveria ter um regime especial, mormente de contagem dos prazos, no caso dos trabalhadores com ..., com certeza teria salvaguardado essa especificidade e legislaria essa matéria, também, expressamente na ..., não remetia para o regime do Código do Trabalho. (...) é claro que o legislador pretendeu aplicar aos trabalhadores com vínculo de ... o procedimento previsto no Código do Trabalho, sem qualquer alteração, mormente em termos de prazos, tal como as restantes matérias em que remete para a Lei privada.*

- 2.8** Em face do exposto, entende-se dever a ... elaborar o horário de trabalho em regime de horário flexível, conforme o pedido da trabalhadora, no cumprimento das disposições legais permitindo a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, em consonância com o previstos na alínea b) do artigo 59.º da Constituição, e ainda no n.º 3 do artigo 127.º e na alínea b) do n.º 2 do 212.º igualmente do Código do Trabalho por se afigurar que tais preceitos se aplicam aos trabalhadores que exercem ..., de acordo com o previsto da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, uma vez que se trata de matéria que regula a proteção da maternidade e da paternidade, e ainda face aos factos decorrentes do processo, conforme a previsão legal insita na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do mesmo diploma.
- 2.9** Acresce ainda que, o facto de o prazo em caus ser dirigido à ... não permite, só por isso, qualificá-lo como um prazo ..., nos termos do artigo 87.º do ....
- 2.10** Há que referir, que o incumprimento do n.º 2 do artigo 212.º e do n.º 3 do artigo 57.º, ambos do Código do Trabalho, pela entidade patronal, constitui contraordenação laboral grave.



2.11 Analisado todo o processo, compulsadas as normas legais sobre a matéria com o teor da presente reclamação, verifica-se que a entidade empregadora não alegou circunstâncias, factos novos ou outros fundamentos em ilegalidade ou inconveniência do ato ... produzido, pelo que não existem razões que determinem a alteração da deliberação do sentido do Parecer n.º 74/CITE/2017.

### III - DECISÃO

3.1. Na sequência do exposto, a CITE delibera:

- a) Manter a conclusão do parecer n.º 74/CITE/2017, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE, de 22 de fevereiro de 2017, por não haver fundamentos que determine a sua alteração.
- b) Comunicar à empresa e à trabalhadora o teor da presente resposta à reclamação.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 05 DE ABRIL, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**